



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009458/00-12  
Recurso nº. : 126.770  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : HIPÉRIDES DUTRA DE ARAÚJO ATENIENSE  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.613

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO** - Para fins de dedução a título de despesas com instrução, considera-se curso de especialização aquele que se realiza após a graduação em curso superior, organizado sob exclusiva responsabilidade das instituições de ensino. Gastos com curso de especialização que não preencha as condições exigidas, não autorizam a dedução a esse título. A observância de orientações contidas no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1998, que induziram o contribuinte a erro, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo(C.T.N art. 100 parágrafo único).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIPÉRIDES DUTRA DE ARAÚJO ATENIENSE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício e demais acréscimos legais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

SUELY EFÍGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 103 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009458/00-12  
Acórdão nº : 106-12.613  
  
Recurso nº : 126.770  
Recorrente : HIPÉRIDES DUTRA DE ARAÚJO ATENIENSE

**RELATÓRIO**

HIPÉRIDES DUTRA DE ARAÚJO ATENIENSE, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2/6, exige-se do contribuinte um imposto suplementar no valor de R\$ 301,25, mais multa de ofício e acréscimos legais, decorrente de alterações promovidas nos valores consignados como rendimentos recebidos de pessoas físicas e despesas com instrução na Declaração de Rendimentos do exercício de 1998.

Às fls. 7/20 foram juntados documentos que dão respaldo ao lançamento.

Dentro do prazo legal, apresentou impugnação de fls.1.

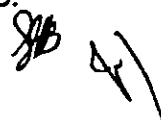
A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 24/26, que contém a seguinte ementa:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA- IRPF - EXERCÍCIO 1998  
DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

*Para fins de dedução a título de despesas com instrução, apenas considera-se curso de especialização aquele organizado sob exclusiva responsabilidade das instituições de ensino.*

**LIVRO CAIXA**

*As despesas escrituradas em Livro Caixa somente poderão ser deduzidas da receita da respectiva atividade."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009458/00-12  
Acórdão nº : 106-12.613

Cientificado (fls.29), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 32/33, instruído pela comprovante do depósito administrativo, anexado à fl.31. Alega, em síntese, que:

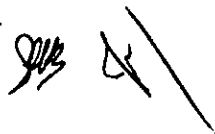
- o auto de infração menciona glosas das despesas do requerente referente a gastos necessários para locação de um imóvel antes de alugá-lo e com gastos com instrução;
- em relação ao imóvel concorda com a glosa efetuada;
- quanto às despesas de instrução, a autoridade julgadora afirma que só é possível deduzir gastos com instituições regularizadas perante o Conselho Nacional de Educação;
- não obstante, para efetuar a dedução utilizou o texto das Instruções de Preenchimento da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda do ano 1997/1998, que afirma que essa vinculação aplica-se apenas a educação infantil e cursos de 1.º, 2.º e 3º graus, como comprova pela fotocópia de fls. 34.

Conclui, requerendo o restabelecimento do valor glosado como despesa de instrução.

Examinado o recurso na sessão de 17/10/2001 os membros dessa Câmara decidiram, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que o recorrente comprovasse com documentos hábeis e idôneos a efetiva realização da despesa.

Executada a diligência foram anexados aos autos os recibos de fls. 46/47.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009458/00-12  
Acórdão nº : 106-12.613

**VOTO**

**Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora**

O recibo juntado pelo recorrente comprova o pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 675,00, pelo Curso de Manutenção Preventiva e Total Productive Maintenance (TPM) com duração de 90 horas.

O curso freqüentado pelo recorrente, sem dúvida alguma, não se enquadra como curso de especialização definido na art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 65/96 (DOU de 9/12/96). Isso é aquele realizado após a graduação em curso superior organizado sob a exclusiva instituição de ensino (Lei nº 5.540, arts. 17, alínea "c" e 25).

Portanto, não existe amparo legal para que o valor gasto seja deduzido dos rendimentos tributáveis sob o título "despesas com instrução".

Todavia, o recorrente tem razão quando afirma que as orientações constantes na página 22, no título DESPESAS DE INSTRUÇÃO – linha 10, consignadas no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, pertinente ao exercício de 1988, não são suficientemente claras no sentido de definir ou esclarecer o que poderia ser considerado como "curso de especialização inerentes à formação técnica".

Assim, sob o amparo do parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172/66

- C.T.N que assim determina:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009458/00-12  
Acórdão nº : 106-12.613

*Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

**Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.(grifei)**

Voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa e os acréscimos legais pertinentes ao imposto devido pela glosa do valor de R\$ 1.350,00 pleiteado como "despesa com instrução".

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.

  
SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO